



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.994/78

RECURSO N.º: 40.997

ACÓRDÃO N.º: 105-0.679

RECORRENTE: GEORGE ELIAS

R E L A T Ó R I O

GEORGE ELIAS, Rua Bittencourt, 88, Santos - SP, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1974 e 1975, anos-base de 1973 e 1974.

A exigência fiscal decorre de fiscalização na empresa Tapeçaria Rio de Janeiro Ltda., onde o recorrente é sócio e onde foram apuradas as infrações descritas como omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa e distribuição disfarçada de lucros, sendo adicionada a sua renda líquida declarada nos dois exercícios as quantias de Cr\$ 64.781,00 e Cr\$ 32.752,00, correspondentes a lucros distribuídos, na proporção de sua participação no capital social.

A decisão monocrática indeferiu a impugnação sob os seguintes fundamentos: fls. 13:

"Tendo em vista a correlação existente entre os processos, verifica-se que a decisão proferida no processo da pessoa jurídica (cópia anexa), julgou improcedente a impugnação na parte que originou a tributação, por reflexo, das pessoas físicas dos sócios. *gm* *Ag.*

Acórdão nº 105-0.679

Isto posto e

Considerando que a receita omitida e o lucro distribuído de forma disfarçada, são considerados como lucros distribuídos aos sócios e tributados suplementarmente em suas declarações;

Considerando tudo o mais que consta neste processo e no de nº 0845/060.995/78, relativo à pessoa jurídica."

Tendo tomado ciência da decisão em 11.02.83 o recorrente apresentou seu recurso a 17.02.83, no qual alega que apresentará recurso no processo de pessoa jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito, até o julgamento daquele processo.

É o relatório. *jr*



Acórdão nº 105-0.679

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O pedido de sobrestamento não encontra amparo em qualquer dispositivo da legislação que regula o processo administrativo fiscal. Na prática, no entanto é sempre atendido pois o julgamento do processo decorrente está vinculado ao que for decidido no principal.

No presente caso o processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 20.02.84 e por unanimidade de votos, foi negado provimento, uma vez que a empresa não conseguiu afastar a evidência de saldo credor de caixa e de distribuição disfarçada de lucros.

Consolidou-se assim a distribuição de lucros na pessoa física dos sócios, nas quantias indicadas, nos termos do art. 34 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75).

Meu voto é, portanto, por negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF., 20 de fevereiro de 1984

digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR